



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2351153-28.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante PROJETO IMOBILIARIO C 3 LTDA, é agravado CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ACÁCIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º: 41.447

AG. INST. N.º: 2351153-28.2024.8.26.0000

(JULGAMENTO CONJUNTO COM AGRAVO N.º 2351037-22.2024.8.26.0000)

COMARCA: OSASCO

ORIGEM: 8.ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: ANTONIO MARCELO CUNZOLO RIMOLA

AGTE.: PROJETO IMOBILIÁRIO C3 LTDA.

AGDA.: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ACÁCIAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER APENSADA À AÇÃO INDENIZATÓRIA. Demandas reunidas para julgamento conjunto uma vez que envolvem as mesmas partes. Denúnciação da lide deferida inicialmente pelo Juízo a quo nos autos de n.º 1007784-62.2020.8.26.0405. Posteriormente, nos autos conexos (Processo n.º 1007796-76.2020.8.26.0405) o juízo 'a quo' reconsiderou seu próprio posicionamento, e revogou a denúnciação da lide, de ofício. Descabimento. Preclusão pro judicato. Precedentes. Decisão anulada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo interposto pelo réu em ação de obrigação de fazer cumulada com entrega de coisa certa, em que o Condomínio, ora Agravado pugna pela conclusão do empreendimento e correções de vícios construtivos, entrega de projeto "as built" das Torres G e H e indenização por danos decorrentes dos defeitos alegados. A parte ora Agravante insurge-se nos autos originários apontando que o empreendimento foi construído por terceiro, a saber '*Construtora Algibi*', sendo ela a responsável por eventuais vícios e ressaltando ausência de provas de danos concretos ou descumprimento das normas técnicas.

Prossegue a agravante argumentando que em decisão anterior, foi deferida a litisdenúnciação da Construtora Algibi nos autos do processo conexo de nº 1007784-62.2020.8.26.0405, decisão esta que transitou em julgado. Contudo, a nova decisão, ora agravada, determinou a conexão dos processos, mas indeferiu o pedido de denúnciação à lide para ambos os casos, contradizendo o trânsito em julgado no processo nº 1007784-62.2020.8.26.0405 (fls. 498/500 – origem).

O Agravante sustenta que a decisão agravada viola a coisa julgada, pois o direito de regresso contra a Construtora Algibi já foi reconhecido e deve ser mantido. Alega ainda que a continuidade da ação sem a participação da construtora como litisdenunciada resultaria em prejuízo à celeridade e segurança jurídica, visto que eventual provimento do recurso implicaria repetição de atos processuais.

Diante disso, o Agravante requer o provimento do agravo, com efeito suspensivo, para que seja mantida a denúnciação da Construtora Algibi nos processos envolvidos, possibilitando sua citação e participação na lide para responder pelos prejuízos, nos termos dos artigos 126 e 131 do CPC.

Recurso tempestivo, preparado e processado, indeferida liminar (fls. 56/57).

A agravada, devidamente intimada, deixou de apresentar resposta (fls. 70 - origem).

Prestadas informações pelo Juízo 'a quo' às fls. 63/64.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuidam-se de autos apensados (Processos n.º 1007784-62.2020.8.26.0405 e 1007796-76.2020.8.26.0405) visando reparação por danos materiais promovida por Condomínio face à Incorporadora, alegando vícios de construção consubstanciados em problemas de alimentação da água potável, na rede coletora de esgotos, proteção contra descargas atmosféricas e em algumas coberturas e canaletas.

Às fls. 671 dos autos 1007784-62.2020.8.26.0405 o juízo 'a quo' proferiu a seguinte decisão:

“No mais, verifico que a tramitação do feito se deu sem o devido zelo. Havia preliminar de denúncia da lide à construtora Algibi, sem que tal circunstância fosse resolvida. Logo, anulo o feito a partir de 328 e defiro a a litisdenúncia”.

Referida decisão foi disponibilizada no DJe em 26.04.2024 e restou irrecorrida.

Inobstante, em 17.10.2024 foi proferida a decisão agravada nos autos de n.º 1007796-76.2020.8.26.0405, nos seguintes termos:

“CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ACÁCIAS, qualificada nos autos, ajuizou duas ações distintas, na primeira postulando indenização material (1007784-62) e na segunda obrigação de fazer (1007796-76) todas contra PROJETO IMOBILIÁRIO C3 LTDA., também qualificada nas iniciais, argumentando, em cada qual dos pedidos vícios de construção, causando-lhe prejuízos material e morais pelo dissabor, tal como reportado nas iniciais. Num dos pedidos deu-se à causa o valor de R\$ 113.000,00, no outro, R\$ 50.000,00, ambas com documentos. Citadas em ambos os procedimentos, a ré contestou aos dois, com matéria preliminar, seguindo-se réplica. Como era consenso nesta Vara antes da minha assunção ao cargo produziu prova pericial, por engenheiro já falecido, cujo laudo, como de costume, desagradava não só às partes. Nos autos 1007784-62, anulou-se o feito porque tramitou sem a questão do ingresso de terceiros, sendo assim inoponível a prova produzida e não apenas porque inconclusiva. No feito 1007786-76, determinou-se a juntada de ambos os processos para julgamento conjunto. Esta decisão saneadora vale para ambos. Pois bem. A partir do presente, o processo que será impulsionado é o segundo, ou seja, o 1007786-76e, uma vez realizada a prova pericial por Engenheira melhor capacitada, além de gozar da plena confiança deste magistrado, a sentença aqui será traslada para aquele processo. No processo 1007784-62, deu-se oportunidade para que a litisdenunciante promovesse os atos necessários para citação, sem resposta, pelo que fica, assim, indeferida a litisdenúncia. Neste processo aqui, o que se verifica. Fica ela, assim, indeferida. Nos autos 1007786-76 a litisdenúncia fica indeferida por dois motivos. Pelo primeiro, deve-se afastar a preliminar de denúncia da lide requerida pois que,

consoante ensinam doutrina e jurisprudência, não se deve admitir a denunciação da lide quando há intromissão de fato novo não constante na ação originária. Nesse sentido: "A denunciação da lide só deve ser admitida quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou do contrato, a garantir o resultado da demanda, caso o denunciante resulte vencido, vedada a intromissão de fundamento novo não constante na ação originária". Por outro lado, o que se verifica na espécie é uma tentativa da ré de se eximir da responsabilidade, atribuindo-a a terceiro. Isto não se amolda ao prescrito pelo artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil (que repete a regra do artigo 70, inciso III do Código de Processo Civil de 1973), senão vejamos: "Se o denunciante intenta eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-a com exclusividade a terceiro, não há como dizer-se situada à espécie na esfera da influência do art. 70, III, do CPC, de modo a admitir-se a denunciação da lide, por isso que, em tal hipótese, não se divisa o direito de regresso, decorrente de lei ou de contrato". No segundo tem-se que o artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor veda a denunciação da lide nas ações em que se discute responsabilidade civil em casos análogos ao presente. E o E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se neste sentido em decisão publicada recentemente: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO A CONSUMIDOR. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 88 DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. 1. A vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC). 2. Revisão da jurisprudência desta Corte. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. Assim sendo, de agora em diante, o impulsionamento se dará nos autos nestes autos, certificando-se todo o ocorrido no feito conexo (1007784-62). A prova pericial será encartada neste feito e traslada para o conexo. Uma vez encerrada a instrução neste feito, a sentença que vier a ser prolatada abarcará os fatos de ambos os feitos, pelo que, então, se abre às partes à possibilidade de fazer quesitos envolvendo as questões abordadas nos dois processos. Intime-se."

O recurso é de ser acolhido.

No caso, a denunciação da lide foi deferida em 24 de abril de 2.024 (fls. 671, dos autos de origem) e nenhuma das partes recorreu daquela decisão, de modo que a questão se tornou superada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Frise-se, ainda, que as partes sequer requereram a reconsideração da respeitável decisão anteriormente proferida.

Ainda que assim não fosse, nos termos do artigo 507, do Código de Processo Civil, é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Nesse contexto, portanto, considerando a inexistência de pedido expresso, a inexistência de alteração do cenário fático e, principalmente, a ocorrência de preclusão *pro judicato*, a reconsideração do que já tinha sido decidido anteriormente era descabida.

Consoante já decidido nesta Egrégia Corte, *'As questões que já foram analisadas anteriormente operam preclusão pro judicato, sendo defeso ao juiz reapreciar a mesma questão, consoante entendimento emanado do art. 473 do CPC'*. (TJSP, Apelação nº 0005097-45.2009.8.26.0396, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Antonio Nascimento, j. 14/08/2013).

Nesse sentido, ainda, em casos análogos:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - DECISÃO SANEADORA - Reconsideração de decisões proferidas anteriormente que deferiram as denúncias da lide - reconsideração de ofício sem que tivesse ocorrido alteração na situação de fato ou apresentação de novos argumentos - impossibilidade - preclusão judicial - decisão interlocutória parcialmente anulada. RECURSO DA RÉ PROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2018820-48.2014.8.26.0000; Rel. Berenice Marcondes Cesar; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 10/06/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Denúnciação da lide Deferimento em Primeiro Grau Posteriormente, revendo sua decisão, concluiu o juízo "a quo", de ofício, que não é o caso de denúncia da lide Impossibilidade Preclusão pro judicato Inteligência do artigo 471, do Código de Processo Civil Decisão reformada. Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 0024959-84.2013.8.26.0000; Rel. Luís Fernando Lodi; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; j. 03/09/2013)

“Processo civil. Arrendamento mercantil. Pedido de liminar. Deferimento. Pedido de denúncia da lide. Indeferimento. Decisões não recorridas. Ausência de novos elementos. Reconsideração posterior. Inadmissibilidade. Preclusão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consumativa pro judicato. Exegese do artigo 471 do Código de Processo Civil. Decisão anulada. Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 0308271-13.2009.8.26.0000; Rel. Walter Cesar Exner; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 29/04/2010)

Assim, conquanto a verificação dos pressupostos de desenvolvimento da relação processual seja matéria de ordem pública, já tendo havido decisão a respeito da admissão da lide secundária, mostra-se inviável a reapreciação da matéria, sob pena de se comprometer o progresso da marcha processual.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A DECISÃO AGRAVADA**, nos termos acima.

COELHO MENDES
Relator